



Estado do Rio Grande do Norte  
**Câmara Municipal de Caicó**

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 029/2023**

**EMENTA:** AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN.

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DATA:** 15/05/2023



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

---

Ofício nº 213/2023/GAB-PREF-CAICO

Caicó/RN, 12 de maio de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
SR. IVANILDO DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade **autorizar a alienação de bens móveis do patrimônio municipal de Caicó/RN.**

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409  
Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409  
Dados: 2023.05.12 11:31:09 -03'00'

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Caicó/RN

*Ricardi Jm*  
*12/05/2023*  




MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 12 DE Maio DE 2023.

**AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 29, IX, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienar os bens móveis que compõem o patrimônio municipal, relacionados no Anexo desta Lei, bem como todos aqueles sem destinação pública específica e em mau estado de conservação, para os quais não haja recursos disponíveis no orçamento municipal para sua recuperação.

Parágrafo único. A alienação citada no caput será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Caicó/RN, 12 de maio de 2023.

JUDAS TADEU ALVES  
DOS  
SANTOS:09259871409  
Assinado de forma digital por  
JUDAS TADEU ALVES DOS  
SANTOS:09259871409  
Dados: 2023.05.12 11:31:24 -03'00'  
**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Caicó/RN



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

**ANEXO**

<b>LOTE</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>LANCE INICIAL</b>
001	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-150000477	
002	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-050000390	
003	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: 470001111	
004	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA YAMAHA YBR, PLACA MYI-2885, CHASSI: F-044030014688	
005	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, PLACA MXP-0305, CHASSI: E-000414	
006	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYP-4487, CHASSI: 950000291	
007	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-50000400	
008	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-000390	
009	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-850000489	
010	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA HONDA, CHASSI: R-1352290	
011	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-000336	
012	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYK-9845, CHASSI: F-470001139	
013	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-500000414	
014	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYY-1065, CHASSI: F-870001399	
015	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-700001162	



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

016	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-7000001369	
017	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-950000369	
018	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYP-4477, CHASSI: F-050000339	
019	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYP-4377, CHASSI: X-70001453	
020	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-850000332	
021	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-005691	
022	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-570001439	
023	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA, CHASSI: F-50000428	
024	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA HONDA XZ, CHASSI: R-101579	
025	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-370001150	
026	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-950053	
027	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-070001395	
028	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-000392	
029	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA SUZUKI, PLACA MXP-0124, CHASSI: M-071214	
030	DESCRIÇÃO: TRATOR D4 CARTERPILLAR	
031	DESCRIÇÃO: TANQUE	
032	DESCRIÇÃO: SUCATA DE UM BRAÇO DE UMA RETROSCAVADEIRA DEERE	
033	DESCRIÇÃO: SUCATA DE UM TRATOR DE PNEU DA FORD, ANO/2016	
034	DESCRIÇÃO: ROÇADEIRA MODELO RTB (800/058550HW)	
035	DESCRIÇÃO: UM COLETOR DE LIXO	
036	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL PEUGEOT BOXER, PLACA MYN- 5564	
037	DESCRIÇÃO: CAMINHÃO MERCEDES TOCO CA 1214, PLACA MXO-2195, CHASSI: 9BM682023VB115375	
038	DESCRIÇÃO: CAMINHÃO MERCEDES TOCO II13(1979), PLACA MXO-3586, CHASSI: 34404112457555	
039	DESCRIÇÃO: CAMINHÃO MERCEDES LK 1214, PLACA MXO- 2865, CHASSI: 9BM384041LBB72225	
040	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL CHEVROLET PICKUP CORSA, PLACA MYE-4288, CHASSI: 1C242413	



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39**  
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

041	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA NNZ-8501, CHASSI: 9BFZC52P3C8916014	
042	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT DOBLO, PLACA MZJ-2587, CHASSI: 72010474	
043	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT DOBLO, PLACA OWB-2260, CHASSI: D2034168	
044	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW SANTANA, PLACA MZF-2004, CHASSI: 9BWACO3X43POO7832	
045	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA NNZ-8511, CHASSI: CB916008	
046	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD RANGER XL, PLACA MYE-7157, CHASSI: IJ21G481	
047	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL GM IPANEMA, PLACA MXO-2769, CHASSI: 3RC800940	
048	<b>DESCRIÇÃO:</b> GM ZAFIRA 2.0, PLACA NNO-7463, CHASSI: 9BGTS75C0BC109701, ANO/2010	
049	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW SAVEIRO, PLACA MYG-5049, CHASSI: 9BWEB05X52P510298	
050	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA MXD-4457, CHASSI: 9BFNCZPPA6B984	
051	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL GM ZAFIRA, PLACA MZL-6354, CHASSI: BC116604	
052	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL GM CLASSIC, PLACA MZI-9014, CHASSI: 9BGSUI9F0BB113070	
053	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL GM CLASSIC, PLACA MZI-9104, CHASSI: 9BGSU19F0BB113307	
054	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT TORO, PLACA QGU-8713, CHASSI: 988226125HKB26740	
055	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT TORO, PLACA QGU-8723, CHASSI: 988226125HKB26739	
056	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT UNO, PLACA MYG-7701, CHASSI: 74524545	
057	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW KOMBI, MYE-8195, CHASSI: 9BWGB07X42POO9716	
058	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL SAVEIRO (SEM MOTOR), CHASSI: 9BWEBO5X53P007517	
059	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL MERCEDES SPRINTER (S/MOTOR E S/CAIXA), CHASSI: 8AC9036619E022022	
060	<b>DESCRIÇÃO:</b> UTILITÁRIO RENAULT MASTER, PLACA MXS-2696, CHASSI: 93YADCUH56J727510	



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39**  
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

061	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW SAVEIRO, PLACA MYK-8929, CHASSI: 9BWEB05X734000022	
062	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA MXP-5397, CHASSI: 9BFNSZPPA5B979899	
063	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL CHEVROLET MONTANA, PLACA MYN-3935, CHASSI: 75187551	
064	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL CHEVROLET CORSA PICK (S/MOTOR E S/CAIXA), CHASSI: 3B103286	
065	<b>DESCRIÇÃO:</b> SUCATA DE DOIS TANQUES	
066	<b>DESCRIÇÃO:</b> UMA PIRÂMIDE DE SUCATA FERROSA	
067	<b>DESCRIÇÃO:</b> UMA SUCATA FERROSA DE ÔNIBUS	
068	<b>DESCRIÇÃO:</b> TRATOR DE PNEU VALMET	
069	<b>DESCRIÇÃO:</b> IVECO ÔNIBUS CITYCLASS NEOBUS (S/CAIXA), PLACA NOG-8136, CHASSI:932L68BOIB8430073	
070	<b>DESCRIÇÃO:</b> FIAT PALIO (S/MOTOR E S/CAIXA), PLACA OWE-7655, CHASSI: F5953966	
071	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW KOMBI, PLACA MYS-9434, CHASSI: SP002532	
072	<b>DESCRIÇÃO:</b> ÔNIBUS DUCATO MINIBUS, PLACA HLC-9862, CHASSI 93W244M2362027865	

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409  
Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409  
Dados: 2023.05.12 11:31:38 -03'00'

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Caicó/RN



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

**MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN**  
**GABINETE DO PREFEITO**

AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000  
CNPJ: 08.096.570/0001-39

---

MENSAGEM Nº 008/2023

Caicó/RN, 12 de maio de 2023.

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que *“Autoriza a alienação de bens móveis do patrimônio municipal”*, com o seguinte pronunciamento.

A presente proposta tem por finalidade buscar autorização legislativa, conforme prevê o art. 29, IX da Lei Orgânica Municipal, para que se possa promover a venda de veículos que não se prestam às suas finalidades e que se encontram em mau estado de conservação.

A conservação de tais bens, acompanhada da necessidade de protegê-los contra saques de peças, submete o erário público a elevados custos administrativos.

Fato é que nem sempre há recursos disponíveis para fazer frente a despesas de tal natureza, o que, no mais das vezes, acaba resultando na degradação do ambiente e das condições de segurança de regiões da Cidade, com a conseqüente desvalorização do patrimônio dos munícipes ali instalados.

Impende salientar, por relevante, que as alienações ora ventiladas não comprometem, em nada, a prestação dos serviços públicos destinados à população municipal, tendo em vista que são veículos que, no estado em que



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

**MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000**  
**CNPJ: 08.096.570/0001-39**

---

atualmente se encontram, não atendem às condições de segurança e estabilidade requeridas e – repita-se – não se prestam as suas finalidades.

Outrossim, obedientes às responsabilidades típicas do Poder Público, impõe-se reconhecer que não se afigura razoável esperar que a Administração Municipal envide esforços na expectativa, incerta, de auferir vantajosa exploração econômica a partir da gestão destes bens.

De outro lado, é cediço que as alienações em tela poderão propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse e alcance social da nossa Cidade.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, envio a presente Mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES  
DOS  
SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por  
JUDAS TADEU ALVES DOS  
SANTOS:09259871409  
Dados: 2023.05.12 11:31:51 -03'00'

**JUDAS TADEU ALVES DO SANTOS**  
Prefeito do Município de Caicó/RN



Projeto de Lei nº 029/2023

Autoria: Poder Executivo

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Autoriza a alienação de bens móveis do Patrimônio Municipal de Caicó/RN*”.

Por meio da Mensagem nº 008/2023, encaminhada pelo Ofício nº 213/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei, autorizando o Executivo a alienar 72 (setenta e dois) bens móveis integrantes do Patrimônio deste Município.

Nas razões apresentadas na mensagem, ressaltou que, apesar do esforço, nem sempre é produtora à Administração Pública continuar empenhando recursos para manutenção de bens móveis que não tem mais utilidade prática, sobretudo quanto à conservação – sem contar a necessidade de protegê-los – e desvalorização.

Salientou que as alienações em tela poderão propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse e alcance social.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

*Ante acta*, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria.

No caso em tela, a competência de fato cabe ao Executivo, pois é sua função administrar, dispor de dados, simular situações. Não basta a iniciativa ser constitucionalmente prevista, há requisitos prévios de procedimento a serem adimplidos antes do envio do projeto de lei ao Legislativo Municipal.

Conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101 do Código Civil).

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo. A sua desafetação dessa categoria, para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível, só pode ser feita através de lei, como prevê a Lei Orgânica:

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:  
(...)

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade  
Encaminho as Comissões Técnicas para  
emitir parecer.

S. Sessões em 06 / 05 / 2023.



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;  
(...)

Inclusive, para que se possa promover a venda de veículos que não se prestam às suas finalidades e que se encontram em mau estado de conservação, a Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe

Logo, a legislação de, regência autoriza a alienação de bens móveis mediante licitação nas modalidades de leilão ou concorrência, devendo unicamente atentar-se ao valor dos bens móveis cuja alienação é pretendida.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.  
S.M.J.

Caicó/RN, 15 de maio de 2023.

**NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS**

Procurador da Câmara

**Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021**

**ARTHUR AUGUSTO DE ARAÚJO**

Assessor Jurídico da Câmara

**Portaria nº 118/2021, de 01/12/2021**



Projeto de Lei nº 029/2023  
Autoria: Poder Executivo

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Autoriza a alienação de bens móveis do Patrimônio Municipal de Caicó/RN*”.

Por meio da Mensagem nº 008/2023, encaminhada pelo Ofício nº 213/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei, autorizando o Executivo a alienar 72 (setenta e dois) bens móveis integrantes do Patrimônio deste Município.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente, que se reuniu dia 18 de maio do corrente ano, às 10h30min, através de videoconferência, para fins de parecer.

É o que importa relatar.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria.

No caso em tela, a competência de fato cabe ao Executivo, pois é sua função administrar, dispor de dados, simular situações. Não basta a iniciativa ser constitucionalmente prevista, há requisitos prévios de procedimento a serem adimplidos antes do envio do projeto de lei ao Legislativo Municipal.

Conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101 do Código Civil).

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo. A sua desafetação dessa categoria, para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível, só pode ser feita através de lei, sujeitando-se a avaliação prévia, havendo, na hipótese, manifesto interesse público, tal como exige a Lei nº 8.666/1993.

Conforme a lição de Hely Lopes de Meireles<sup>1</sup>, a “*Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo*”. A doação pode constituir em doação simples ou com encargos, sendo esta última a hipótese vertente, haja vista que se trata de doação para uma finalidade específica.

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo. A sua desafetação dessa categoria, para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível, só pode ser feita através de lei, como prevê a Lei Orgânica:

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

(...)

Inclusive, para que se possa promover a venda de veículos que não se prestam às suas finalidades e que se encontram em mau estado de conservação, a Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

<sup>1</sup> In Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 476



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe

Logo, a legislação de regência autoriza a alienação de bens móveis mediante licitação nas modalidades de leilão ou concorrência, devendo unicamente atentar-se ao valor dos bens móveis cuja alienação é pretendida.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer das Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 18 de maio de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**  
Presidente

  
Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**  
Relator

  
Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE PEREIRA**  
Membro



Projeto de Lei nº 029/2023  
Autoria: Poder Executivo

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Autoriza a alienação de bens móveis do Patrimônio Municipal de Caicó/RN*”.

Por meio da Mensagem nº 008/2023, encaminhada pelo Ofício nº 213/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei, autorizando o Executivo a alienar 72 (setenta e dois) bens móveis integrantes do Patrimônio deste Município.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente, que se reuniu dia 18 de maio do corrente ano, às 10h30min, através de videoconferência, para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho tributário, financeiro e orçamentário, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto implica ao Erário Municipal.

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

*In casu*, verifica-se, nas razões apresentadas pelo Poder Executivo, que, apesar do esforço, nem sempre é produtora à Administração Pública continuar empenhando recursos para manutenção de bens móveis que não tem mais utilidade prática, sobretudo quanto à conservação – sem contar a necessidade de protegê-los – e desvalorização.

Essa situação é a que se encontra o Município de Caicó quanto aos bens móveis relacionados; ora, as alienações em tela poderão propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse e alcance social.

APROVADO EM:

22 / 05 / 2023,

na 255ª Ses. Ordinária.

  
Cynésio Barros C. Canuto  
Membro Legislativo



Projeto de Lei nº 029/2023  
Autoria: Poder Executivo

## DECISÃO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Autoriza a alienação de bens móveis do Patrimônio Municipal de Caicó/RN*”.

Por meio da Mensagem nº 008/2023, encaminhada pelo Ofício nº 213/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei, autorizando o Executivo a alienar 72 (setenta e dois) bens móveis integrantes do Patrimônio deste Município.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, os autos tramitaram pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, e Orçamento e Finanças, as quais se manifestaram, por parecer, favoravelmente sendo, posteriormente, os autos submetidos ao crivo do Plenário desta Casa, o qual aprovou por unanimidade o aludido Projeto de Lei, e o encaminhou, respeitando as formalidades legais, ao Executivo para os fins cabíveis.

Ocorre que, após tal tramitação, constatou-se a existência de um erro material na redação do texto legal, uma vez que o aludido instrumento consta com apenas 02 (dois) artigos, porém houve equívoco na digitação do segundo artigo, que ao invés de constar “Art. 2º” consta como “Art. 4º”:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 29, IX, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienar os bens móveis que compõem o patrimônio municipal, relacionados no Anexo desta Lei, bem como todos aqueles sem destinação pública específica e em mau estado de conservação, para os quais não haja recursos disponíveis no orçamento municipal para sua recuperação.

Parágrafo único. A alienação citada no caput será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Apesar de se tratar unicamente de um algarismo, tal equívoco acaba por levar a crer que entre os dois artigos existem outros dispositivos que foram omitidos do texto, ficando com sua conclusão confusa, a qual cabe a Comissão de Justiça e Redação desta Casa opinar por tais retificações:

Art. 59 À Comissão de Justiça e Redação compete:  
(...)



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – Elaborar a redação final de todos os projetos salvo orçamento, código, estatuto e regimento;

(...)

Art. 185 Terminada a votação e sendo aprovada a matéria pelo Plenário, será o mesmo encaminhado à Comissão competente para produzir a sua Redação Final, com suas respectivas emendas.

Parágrafo Único: A Redação Final será de competência:

(...)

III – Da Comissão de Justiça e Redação, nos demais casos.

Apesar dos autógrafos já terem sido encaminhados ao Poder Executivo para sanção, consoante previsto no art. 187, tem-se que, da análise dos termos de protocolo, o Chefe do Poder Executivo ainda está na fruição de seu prazo para sanção, senão vejamos:

Art. 188 Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, a Mesa Diretora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para remeter ao Prefeito Municipal que, concordando, o sanciona em igual prazo. [grifei]

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Nesta senda, visando evitar a sanção do texto legal com o erro material mencionado, bem como a devolução dos autos à Câmara com veto – o que demandará nova tramitação interna para processamento e julgamento dele – se mostra viável a comunicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta decisão (de constatação de erro material) e, assim, aguarde-se o encaminhamento de parecer complementar da Comissão de Justiça e Redação, confirmado em Sessão Plenária, para aí sim obter sancionar a Lei.

Portanto, com fulcro nos argumentos acima mencionados, **determino**:

a) à Secretaria desta Casa, a expedição de ofício, com cópia desta decisão, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para que, considerando o curso do prazo previsto no art. 188 do RI/CMC, e tomando ciência do erro material, aguarde o envio de autógrafo complementar;

b) à Comissão de Justiça e Redação, com arrimo no art. 19, III, do RI/CMC, para que, tomando ciência do erro material aqui mencionado, e no uso de suas atribuições, ofereça parecer complementar de retificação;

Cumpra-se, **com urgência**.

Caicó/RN, 29 de maio de 2023.

  
**IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA**  
Presidente



Projeto de Lei nº 029/2023  
Autoria: Poder Executivo

### PARECER SUPLEMENTAR DE RETIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Autoriza a alienação de bens móveis do Patrimônio Municipal de Caicó/RN*”.

Por meio da Mensagem nº 008/2023, encaminhada pelo Ofício nº 213/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei, autorizando o Executivo a alienar 72 (setenta e dois) bens móveis integrantes do Patrimônio deste Município.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, os autos tramitaram pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, e Orçamento e Finanças, as quais se manifestaram, por parecer, favoravelmente sendo, posteriormente, os autos submetidos ao crivo do Plenário desta Casa, o qual aprovou por unanimidade o aludido Projeto de Lei, e o encaminhou, respeitando as formalidades legais, ao Executivo para os fins cabíveis.

Ocorre que, após tal tramitação, constatou-se a existência de um erro material na redação do texto legal, motivo pelo qual, com arrimo na prerrogativa do inciso III do art. 59 do RI/CMC, o Excelentíssimo Senhor Presidente encaminhou os autos para parecer suplementar.

É o que importa relatar.

O projeto de lei em enfoque, apesar de estar redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e acabou falhando na boa técnica redacional.

Veja-se que o aludido instrumento consta com apenas 02 (dois) artigos, porém houve equívoco na digitação do segundo artigo, que ao invés de constar “Art. 2º” consta como “Art. 4º”:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 29, IX, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, a alienar os bens móveis que compõem o patrimônio municipal, relacionados no Anexo desta Lei, bem como todos aqueles sem destinação pública específica e em mau estado de conservação, para os quais não haja recursos disponíveis no orçamento municipal para sua recuperação.

Parágrafo único. A alienação citada no caput será realizada mediante desatetação, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Apesar de se tratar unicamente de um algarismo, tal equívoco acaba por levar a crer que entre os dois artigos existem outros dispositivos que foram omitidos do texto, ficando com sua conclusão confusa, a qual cabe a esta Comissão opinar por tais retificações:

Art. 59 À Comissão de Justiça e Redação compete:

(...)

II – Elaborar a redação final de todos os projetos salvo orçamento, código, estatuto e regimento;

(...)

Art. 185 Terminada a votação e sendo aprovada a matéria pelo Plenário, será o mesmo encaminhado à Comissão competente para produzir a sua Redação Final, com suas respectivas emendas.

Parágrafo Único: A Redação Final será de competência:

(...)

III – Da Comissão de Justiça e Redação, nos demais casos

Quanto aos argumentos de mérito expostos no parecer anteriormente ofertado, sobretudo os relacionados a constitucionalidade da matéria vindicada, não existem retificações a serem feitas.

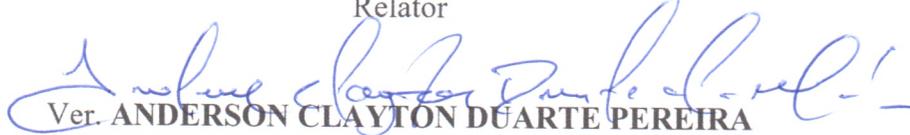
Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas anteriormente expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser corrigida a sua redação para que onde se lê “Art. 4º” leia-se “Art. 2º”, e, assim, ser novamente submetido ao crivo do Plenário.

É o parecer.

Caicó/RN, 29 de maio de 2023.

  
Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**  
Presidente

  
Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**  
Relator

  
Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE PEREIRA**  
Membro



Projeto de Lei nº 029/2023  
Autoria: Poder Executivo

### PARECER SUPLEMENTAR DE RETIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Autoriza a alienação de bens móveis do Patrimônio Municipal de Caicó/RN*”.

Por meio da Mensagem nº 008/2023, encaminhada pelo Ofício nº 213/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei, autorizando o Executivo a alienar 72 (setenta e dois) bens móveis integrantes do Patrimônio deste Município.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, os autos tramitaram pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, e Orçamento e Finanças, as quais se manifestaram, por parecer, favoravelmente sendo, posteriormente, os autos submetidos ao crivo do Plenário desta Casa, o qual aprovou por unanimidade o aludido Projeto de Lei, e o encaminhou, respeitando as formalidades legais, ao Executivo para os fins cabíveis.

Ocorre que, após tal tramitação, constatou-se a existência de um erro material na redação do texto legal, motivo pelo qual, com arrimo na prerrogativa do inciso III do art. 59 do RI/CMC, o Excelentíssimo Senhor Presidente encaminhou os autos para parecer suplementar.

É o que importa relatar.

O projeto de lei em enfoque, apesar de estar redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e acabou falhando na boa técnica redacional.

Veja-se que o aludido instrumento consta com apenas 02 (dois) artigos, porém houve equívoco na digitação do segundo artigo, que ao invés de constar “Art. 2º” consta como “Art. 4º”:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 29, IX, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei federal nº 8.006, de 21 de junho de 1993, a alienar os bens móveis que compõem o patrimônio municipal, relacionados no Anexo desta Lei, bem como todos aqueles sem destinação pública específica e em mau estado de conservação, para os quais não haja recursos disponíveis no orçamento municipal para sua recuperação.

Parágrafo único. A alienação citada no caput será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Apesar de se tratar unicamente de um algarismo, tal equívoco acaba por levar a crer que entre os dois artigos existem outros dispositivos que foram omitidos do texto, ficando com sua conclusão confusa, a qual cabe a esta Comissão opinar por tais retificações:

Art. 59 À Comissão de Justiça e Redação compete:

(...)

II – Elaborar a redação final de todos os projetos salvo orçamento, código, estatuto e regimento;

(...)

Art. 185 Terminada a votação e sendo a aprovada a matéria pelo Plenário, será o mesmo encaminhado à Comissão competente para produzir a sua Redação Final, com suas respectivas emendas.

Parágrafo Único: A Redação Final será de competência:

(...)

III – Da Comissão de Justiça e Redação, nos demais casos

Quanto aos argumentos de mérito expostos no parecer anteriormente ofertado, sobretudo os relacionados a constitucionalidade da matéria vindicada, não existem retificações a serem feitas.

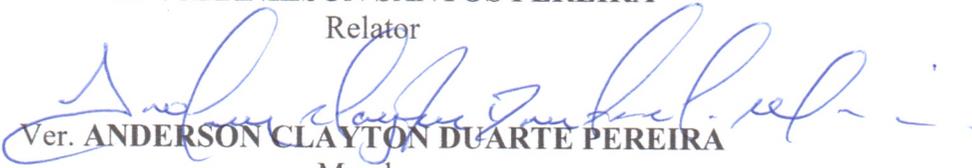
Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas anteriormente expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser corrigida a sua redação para que onde se lê “Art. 4º” leia-se “Art. 2º”, e, assim, ser novamente submetido ao crivo do Plenário.

É o parecer.

Caicó/RN, 29 de maio de 2023.

  
Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**  
Presidente

  
Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**  
Relator

  
Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE PEREIRA**  
Membro



Projeto de Lei nº 029/2023  
Autoria: Poder Executivo

## DECISÃO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Autoriza a alienação de bens móveis do Patrimônio Municipal de Caicó/RN*”.

Por meio da Mensagem nº 008/2023, encaminhada pelo Ofício nº 213/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei, autorizando o Executivo a alienar 72 (setenta e dois) bens móveis integrantes do Patrimônio deste Município.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, os autos tramitaram pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, e Orçamento e Finanças, as quais se manifestaram, por parecer, favoravelmente sendo, posteriormente, os autos submetidos ao crivo do Plenário desta Casa, o qual aprovou por unanimidade o aludido Projeto de Lei, e o encaminhou, respeitando as formalidades legais, ao Executivo para os fins cabíveis.

Ocorre que, após tal tramitação, constatou-se a existência de um erro material na redação do texto legal, uma vez que o aludido instrumento consta com apenas 02 (dois) artigos, porém houve equívoco na digitação do segundo artigo, que ao invés de constar “Art. 2º” consta como “Art. 4º”:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 29, IX, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienar os bens móveis que compõem o patrimônio municipal, relacionados no Anexo desta Lei, bem como todos aqueles sem destinação pública específica e em mau estado de conservação, para os quais não haja recursos disponíveis no orçamento municipal para sua recuperação.

Parágrafo único. A alienação citada no caput será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Apesar de se tratar unicamente de um algarismo, tal equívoco acaba por levar a crer que entre os dois artigos existem outros dispositivos que foram omitidos do texto, ficando com sua conclusão confusa, a qual cabe a Comissão de Justiça e Redação desta Casa opinar por tais retificações:

Art. 59 À Comissão de Justiça e Redação compete:  
(...)



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – Elaborar a redação final de todos os projetos salvo orçamento, código, estatuto e regimento;

(...)

Art. 185 Terminada a votação e sendo aprovada a matéria pelo Plenário, será o mesmo encaminhado à Comissão competente para produzir a sua Redação Final, com suas respectivas emendas.

Parágrafo Único: A Redação Final será de competência:

(...)

III – Da Comissão de Justiça e Redação, nos demais casos.

Apesar dos autógrafos já terem sido encaminhados ao Poder Executivo para sanção, consoante previsto no art. 187, tem-se que, da análise dos termos de protocolo, o Chefe do Poder Executivo ainda está na fruição de seu prazo para sanção, senão vejamos:

Art. 188 Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, a Mesa Diretora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para remeter ao Prefeito Municipal que, concordando, o sanciona em igual prazo. [grifei]

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Nesta senda, visando evitar a sanção do texto legal com o erro material mencionado, bem como a devolução dos autos à Câmara com veto – o que demandará nova tramitação interna para processamento e julgamento dele – se mostra viável a comunicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta decisão (de constatação de erro material) e, assim, aguarde-se o encaminhamento de parecer suplementar da Comissão de Justiça e Redação, confirmado em Sessão Plenária, para aí sim obter sancionar a Lei.

Portanto, com fulcro nos argumentos acima mencionados, **determino**:

a) à Secretaria desta Casa, a expedição de ofício, com cópia desta decisão, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para que, considerando o curso do prazo previsto no art. 188 do RI/CMC, e tomando ciência do erro material, aguarde o envio de autógrafo suplementar;

b) à Comissão de Justiça e Redação, com arrimo no art. 19, III, do RI/CMC, para que, tomando ciência do erro material aqui mencionado, e no uso de suas atribuições, ofereça parecer suplementar de retificação;

Cumpra-se, **com urgência**.

Caicó/RN, 29 de maio de 2023.

**IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ  
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Autógrafo de Lei Nº 014/2023 – CMC**  
**Projeto de Lei Nº 029/2023**  
**Autoria: Poder Executivo Municipal**  
**Aprovado em: 22/05/2023**  
**Sem emendas**

**PROTOCOLO NA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 23 / 05 / 23

**RECEBIDO**  
**CABINETE DO PREFEITO**

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

**Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:**

( ) Veto total ( ) Veto parcial: \_\_\_\_\_ ( ) Sanção expressa ( ) Sanção tácita. Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . Assinatura

( ) Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . Ofício nº \_\_\_\_\_ . Recebido por: \_\_\_\_\_

Promulgada Lei Nº \_\_\_\_\_ Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ pelo: ( ) Prefeito ( ) Presidente da Câmara . Assinatura

Obs.:

**REDAÇÃO FINAL**  
**(Aprovada em 22/05/2023)**

**“AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO  
PATRIMÔNIO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN.”**

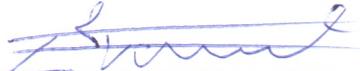
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 29, IX, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienar os bens móveis que compõem o patrimônio municipal, relacionados no Anexo desta Lei, bem como todos aqueles sem destinação pública específica e em mau estado de conservação, para os quais não haja recursos disponíveis no orçamento municipal para sua recuperação.

Parágrafo único. A alienação citada no caput será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 23 de maio de 2023.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

ANEXO

LOTE	DESCRIÇÃO	LANCE INICIAL
001	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-150000477	
002	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-050000390	
003	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: 470001111	
004	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA YAMAHA YBR, PLACA MYI-2885, CHASSI: F-044030014688	
005	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, PLACA MXP-0305, CHASSI: E-000414	
006	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYP-4487, CHASSI: 950000291	
007	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-50000400	
008	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-000390	
009	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-850000489	
010	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA HONDA, CHASSI: R-1352290	
011	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-000336	
012	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYK-9845, CHASSI: F-470001139	
013	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-500000414	
014	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYY-1065, CHASSI: F-870001399	
015	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-700001162	
016	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-7000001369	
017	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-950000369	

018	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYP-4477, CHASSI: F-050000339	
019	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYP-4377, CHASSI: X-70001453	
020	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-850000332	
021	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-005691	
022	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-570001439	
023	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA, CHASSI: F-50000428	
024	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA HONDA XZ, CHASSI: R-101579	
025	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-370001150	
026	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-950053	
027	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-070001395	
028	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-000392	
029	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, PLACA MXP-0124, CHASSI: M-071214	
030	<b>DESCRIÇÃO:</b> TRATOR D4 CARTERPILLAR	
031	<b>DESCRIÇÃO:</b> TANQUE	
032	<b>DESCRIÇÃO:</b> SUCATA DE UM BRAÇO DE UMA RETROSCAVADEIRA DEERE	
033	<b>DESCRIÇÃO:</b> SUCATA DE UM TRATOR DE PNEU DA FORD, ANO/2016	
034	<b>DESCRIÇÃO:</b> ROÇADEIRA MODELO RTB (800/058550HW)	
035	<b>DESCRIÇÃO:</b> UM COLETOR DE LIXO	
036	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL PEUGEOT BOXER, PLACA MYN- 5564	
037	<b>DESCRIÇÃO:</b> CAMINHÃO MERCEDES TOCO CA 1214, PLACA MXO-2195, CHASSI: 9BM682023VB115375	
038	<b>DESCRIÇÃO:</b> CAMINHÃO MERCEDES TOCO II13(1979), PLACA MXO-3586, CHASSI: 34404112457555	

039	<b>DESCRIÇÃO:</b> CAMINHÃO MERCEDES LK 1214, PLACA MXO-2865, CHASSI: 9BM384041LBB72225	
040	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL CHEVROLET PICKUP CORSA, PLACA MYE-4288, CHASSI: 1C242413	
041	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA NNZ-8501, CHASSI: 9BFZC52P3C8916014	
042	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT DOBLO, PLACA MZJ-2587, CHASSI: 72010474	
043	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT DOBLO, PLACA OWB-2260, CHASSI: D2034168	
044	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW SANTANA, PLACA MZF-2004, CHASSI: 9BWACO3X43POO7832	
045	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA NNZ-8511, CHASSI: CB916008	
046	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD RANGER XL, PLACA MYE-7157, CHASSI: IJ21G481	
047	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL GM IPANEMA, PLACA MXO-2769, CHASSI: 3RC800940	
048	<b>DESCRIÇÃO:</b> GM ZAFIRA 2.0, PLACA NNO-7463, CHASSI: 9BGTS75C0BC109701, ANO/2010	
049	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW SAVEIRO, PLACA MYG-5049, CHASSI: 9BWEB05X52P510298	
050	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA MXD-4457, CHASSI: 9BFNCZPPA6B984	
051	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL GM ZAFIRA, PLACA MZL-6354, CHASSI: BC116604	
052	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL GM CLASSIC, PLACA MZI-9014, CHASSI: 9BGSUI9F0BB113070	
053	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL GM CLASSIC, PLACA MZI-9104, CHASSI: 9BGSU19F0BB113307	
054	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT TORO, PLACA QGU-8713, CHASSI: 988226125HKB26740	

055	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT TORO, PLACA QGU-8723, CHASSI: 988226125HKB26739	
056	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT UNO, PLACA MYG-7701, CHASSI: 74524545	
057	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW KOMBI, MYE-8195, CHASSI: 9BWGB07X42POO9716	
058	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL SAVEIRO (SEM MOTOR), CHASSI: 9BWEB05X53P007517	
059	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL MERCEDES SPRINTER (S/MOTOR E S/CAIXA), CHASSI: 8AC9036619E022022	
060	<b>DESCRIÇÃO:</b> UTILITÁRIO RENAULT MASTER, PLACA MXS- 2696, CHASSI: 93YADCUH56J727510	
061	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW SAVEIRO, PLACA MYK-8929, CHASSI: 9BWEB05X734000022	
062	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA MXP-5397, CHASSI: 9BFNSZPPA5B979899	
063	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL CHEVROLET MONTANA, PLACA MYN-3935, CHASSI: 75187551	
064	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL CHEVROLET CORSA PICK (S/MOTOR E S/CAIXA), CHASSI: 3B103286	
065	<b>DESCRIÇÃO:</b> SUCATA DE DOIS TANQUES	
066	<b>DESCRIÇÃO:</b> UMA PIRÂMIDE DE SUCATA FERROSA	
067	<b>DESCRIÇÃO:</b> UMA SUCATA FERROSA DE ÔNIBUS	
068	<b>DESCRIÇÃO:</b> TRATOR DE PNEU VALMET	
069	<b>DESCRIÇÃO:</b> IVECO ÔNIBUS CITYCLASS NEOBUS (S/CAIXA), PLACA NOG-8136, CHASSI:932L68BOIB8430073	
070	<b>DESCRIÇÃO:</b> FIAT PALIO (S/MOTOR E S/CAIXA), PLACA OWE- 7655, CHASSI: F5953966	
071	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW KOMBI, PLACA MYS-9434, CHASSI: SP002532	

072	<b>DESCRIÇÃO:</b> ÔNIBUS DUCATO MINIBUS, PLACA HLC-9862, CHASSI 93W244M2362027865	
-----	--	--

Câmara Municipal de Caicó/RN, 23 de maio de 2023.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Autógrafo de Lei Nº 014/2023 – CMC**  
**Projeto de Lei Nº 029/2023**  
**Autoria: Poder Executivo Municipal**  
**Aprovado em: 22/05/2023**  
**Sem emendas**

**PROTOCOLO NA PREFEITURA**  
**MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 02 / 06 / 23

*[Handwritten signature]*

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

**Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:**

( )Veto total ( )Veto parcial: \_\_\_\_\_ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Assinatura  
( )Veto mantido ( )Veto rejeitado. Sessão: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Assinatura  
Reenvio à prefeitura para promulgação em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ofício nº \_\_\_\_\_. Recebido por: \_\_\_\_\_  
Promulgada Lei Nº \_\_\_\_\_ Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura

Obs.:

**REDAÇÃO FINAL**  
**(Aprovada em 22/05/2023)**

“AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 29, IX, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienar os bens móveis que compõem o patrimônio municipal, relacionados no Anexo desta Lei, bem como todos aqueles sem destinação pública específica e em mau estado de conservação, para os quais não haja recursos disponíveis no orçamento municipal para sua recuperação.

Parágrafo único. A alienação citada no caput será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 31 de maio de 2023.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

ANEXO

LOTE	DESCRIÇÃO	LANÇE INICIAL
001	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-150000477	
002	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-050000390	
003	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: 470001111	
004	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA YAMAHA YBR, PLACA MYI-2885, CHASSI: F-044030014688	
005	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, PLACA MXP-0305, CHASSI: E-000414	
006	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYP-4487, CHASSI: 950000291	
007	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-50000400	
008	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-000390	
009	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-850000489	
010	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA HONDA, CHASSI: R-1352290	
011	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-000336	
012	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYK-9845, CHASSI: F-470001139	
013	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-500000414	
014	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYY-1065, CHASSI: F-870001399	
015	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-700001162	
016	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-7000001369	
017	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-950000369	

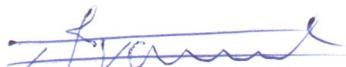
018	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYP-4477, CHASSI: F-050000339	
019	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYP-4377, CHASSI: X-70001453	
020	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-850000332	
021	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-005691	
022	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-570001439	
023	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA, CHASSI: F-50000428	
024	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA HONDA XZ, CHASSI: R-101579	
025	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-370001150	
026	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-950053	
027	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-070001395	
028	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-000392	
029	<b>DESCRIÇÃO:</b> MOTOCICLETA SUZUKI, PLACA MXP-0124, CHASSI: M-071214	
030	<b>DESCRIÇÃO:</b> TRATOR D4 CARTERPILLAR	
031	<b>DESCRIÇÃO:</b> TANQUE	
032	<b>DESCRIÇÃO:</b> SUCATA DE UM BRAÇO DE UMA RETROSCAVADEIRA DEERE	
033	<b>DESCRIÇÃO:</b> SUCATA DE UM TRATOR DE PNEU DA FORD, ANO/2016	
034	<b>DESCRIÇÃO:</b> ROÇADEIRA MODELO RTB (800/058550HW)	
035	<b>DESCRIÇÃO:</b> UM COLETOR DE LIXO	
036	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL PEUGEOT BOXER, PLACA MYN- 5564	
037	<b>DESCRIÇÃO:</b> CAMINHÃO MERCEDES TOCO CA 1214, PLACA MXO-2195, CHASSI: 9BM682023VB115375	
038	<b>DESCRIÇÃO:</b> CAMINHÃO MERCEDES TOCO II13(1979), PLACA MXO-3586, CHASSI: 34404112457555	

039	<b>DESCRIÇÃO:</b> CAMINHÃO MERCEDES LK 1214, PLACA MXO-2865, CHASSI: 9BM384041LBB72225	
040	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL CHEVROLET PICKUP CORSA, PLACA MYE-4288, CHASSI: 1C242413	
041	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA NNZ-8501, CHASSI: 9BFZC52P3C8916014	
042	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT DOBLO, PLACA MZJ-2587, CHASSI: 72010474	
043	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT DOBLO, PLACA OWB-2260, CHASSI: D2034168	
044	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW SANTANA, PLACA MZF-2004, CHASSI: 9BWACO3X43POO7832	
045	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA NNZ-8511, CHASSI: CB916008	
046	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD RANGER XL, PLACA MYE-7157, CHASSI: IJ21G481	
047	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL GM IPANEMA, PLACA MXO-2769, CHASSI: 3RC800940	
048	<b>DESCRIÇÃO:</b> GM ZAFIRA 2.0, PLACA NNO-7463, CHASSI: 9BGTS75C0BC109701, ANO/2010	
049	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW SAVEIRO, PLACA MYG-5049, CHASSI: 9BWEB05X52P510298	
050	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA MXD-4457, CHASSI: 9BFNCZPPA6B984	
051	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL GM ZAFIRA, PLACA MZL-6354, CHASSI: BC116604	
052	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL GM CLASSIC, PLACA MZI-9014, CHASSI: 9BGSUI9F0BB113070	
053	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL GM CLASSIC, PLACA MZI-9104, CHASSI: 9BGSU19F0BB113307	
054	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT TORO, PLACA QGU-8713, CHASSI: 988226125HKB26740	

055	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT TORO, PLACA QGU-8723, CHASSI: 988226125HKB26739	
056	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FIAT UNO, PLACA MYG-7701, CHASSI: 74524545	
057	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW KOMBI, MYE-8195, CHASSI: 9BWGB07X42POO9716	
058	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL SAVEIRO (SEM MOTOR), CHASSI: 9BWEBO5X53P007517	
059	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL MERCEDES SPRINTER (S/MOTOR E S/CAIXA), CHASSI: 8AC9036619E022022	
060	<b>DESCRIÇÃO:</b> UTILITÁRIO RENAULT MASTER, PLACA MXS- 2696, CHASSI: 93YADCUH56J727510	
061	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW SAVEIRO, PLACA MYK-8929, CHASSI: 9BWEB05X734000022	
062	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA MXP-5397, CHASSI: 9BFNSZPPA5B979899	
063	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL CHEVROLET MONTANA, PLACA MYN-3935, CHASSI: 75187551	
064	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL CHEVROLET CORSA PICK (S/MOTOR E S/CAIXA), CHASSI: 3B103286	
065	<b>DESCRIÇÃO:</b> SUCATA DE DOIS TANQUES	
066	<b>DESCRIÇÃO:</b> UMA PIRÂMIDE DE SUCATA FERROSA	
067	<b>DESCRIÇÃO:</b> UMA SUCATA FERROSA DE ÔNIBUS	
068	<b>DESCRIÇÃO:</b> TRATOR DE PNEU VALMET	
069	<b>DESCRIÇÃO:</b> IVECO ÔNIBUS CITYCLASS NEOBUS (S/CAIXA), PLACA NOG-8136, CHASSI:932L68BOIB8430073	
070	<b>DESCRIÇÃO:</b> FIAT PALIO (S/MOTOR E S/CAIXA), PLACA OWE- 7655, CHASSI: F5953966	
071	<b>DESCRIÇÃO:</b> AUTOMÓVEL VW KOMBI, PLACA MYS-9434, CHASSI: SP002532	

072	<b>DESCRIÇÃO:</b> ÔNIBUS DUCATO MINIBUS, PLACA HLC-9862, CHASSI 93W244M2362027865	
-----	--	--

Câmara Municipal de Caicó/RN, 31 de maio de 2023.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 5.455, DE 02 DE JUNHO DE 2023**

“AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 29, IX, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienar os bens móveis que compõem o patrimônio municipal, relacionados no Anexo desta Lei, bem como todos aqueles sem destinação pública específica e em mau estado de conservação, para os quais não haja recursos disponíveis no orçamento municipal para sua recuperação.

Parágrafo único. A alienação citada nocalupserá realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2023.

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN

CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39

AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

**LEI Nº 5.455, DE 02 DE JUNHO DE 2023**

**ANEXO**

LOTE	DESCRIÇÃO	LANCE INICIAL
001	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-150000477	
002	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-050000390	
003	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: 470001111	
004	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA YAMAHA YBR, PLACA MYI-2885, CHASSI: F-044030014688	
005	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA SUZUKI, PLACA MXP-0305, CHASSI: E-000414	
006	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYP-4487, CHASSI: 950000291	
007	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-50000400	
008	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-000390	
009	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-850000489	
010	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA HONDA, CHASSI: R-1352290	
011	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-000336	
012	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYK-9845, CHASSI: F-470001139	
013	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-500000414	
014	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYY-1065, CHASSI: F-870001399	
015	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-700001162	
016	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: X-7000001369	
017	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-950000369	
018	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYP-4477, CHASSI: F-050000339	
019	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, PLACA MYP-4377, CHASSI: X-70001453	
020	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-850000332	
021	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-005691	
022	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-570001439	
023	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA, CHASSI: F-50000428	
024	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA HONDA XZ, CHASSI: R-101579	
025	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-370001150	
026	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-950053	
027	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA TRAXX, CHASSI: F-070001395	
028	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA SUZUKI, CHASSI: M-000392	
029	DESCRIÇÃO: MOTOCICLETA SUZUKI, PLACA MXP-0124, CHASSI: M-071214	
030	DESCRIÇÃO: TRATOR D4 CARTERPILLAR	
031	DESCRIÇÃO: TANQUE	
032	DESCRIÇÃO: SUCATA DE UM BRAÇO DE UMA RETROSCAVALDEIRA DEERE	
033	DESCRIÇÃO: SUCATA DE UM TRATOR DE PNEU DA FORD, ANO/2016	



034	DESCRIÇÃO: ROÇADEIRA MODELO RTB (800/058550HW)	
035	DESCRIÇÃO: UM COLETOR DE LIXO	
036	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL PEUGEOT BOXER. PLACA MYN-5564	
037	DESCRIÇÃO: CAMINHÃO MERCEDES TOCO CA 1214, PLACA MXO-2195, CHASSI: 9BM682023VB115375	
038	DESCRIÇÃO: CAMINHÃO MERCEDES TOCO III13(1979), PLACA MXO-3586, CHASSI: 34404112457555	
039	DESCRIÇÃO: CAMINHÃO MERCEDES LK 1214, PLACA MXO-2865, CHASSI: 9BM384041LBB72225	
040	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL CHEVROLET PICKUP CORSA, PLACA MYE-4288, CHASSI: 1C242413	
041	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA NNZ-8501, CHASSI: 9BFZC52P3C8916014	
042	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL FIAT DOBLO, PLACA MZJ-2587, CHASSI: 72010474	
043	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL FIAT DOBLO, PLACA OWB-2260, CHASSI: D2034168	
044	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL VW SANTANA, PLACA MZF-2004, CHASSI: 9BWAC03X43POO7832	
045	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA NNZ-8511, CHASSI: CB916008	
046	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL FORD RANGER XL, PLACA MYE-7157, CHASSI: IJ21G481	
047	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL GM IPANEMA, PLACA MXO-2769, CHASSI: 3RC800940	
048	DESCRIÇÃO: GM ZAFIRA 2.0, PLACA NNO-7463, CHASSI: 9BGTS75C0BC109701, ANO/2010	
049	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL VW SAVEIRO, PLACA MYG-5049, CHASSI: 9BWEB05X52P510298	
050	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA MXD-4457, CHASSI: 9BFNCZPPA6B984	
051	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL GM ZAFIRA, PLACA MZL-6354, CHASSI: BC116604	
052	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL GM CLASSIC, PLACA MZI-9014, CHASSI: 9BGSUI9F0BB113070	
053	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL GM CLASSIC, PLACA MZI-9104, CHASSI: 9BGSUI9F0BB113307	
054	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL FIAT TORO, PLACA QGU-8713, CHASSI: 988226125HKB26740	
055	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL FIAT TORO, PLACA QGU-8723, CHASSI: 988226125HKB26739	
056	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL FIAT UNO, PLACA MYG-7701, CHASSI: 74524545	
057	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL VW KOMBI, MYE-8195, CHASSI: 9BWGB07X42POO9716	
058	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL SAVEIRO (SEM MOTOR), CHASSI: 9BWEB05X53P007517	
059	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL MERCEDES SPRINTER (S/MOTOR E S/CAIXA), CHASSI: 8AC9036619E022022	
060	DESCRIÇÃO: UTILITÁRIO RENAULT MASTER, PLACA MXS-2696, CHASSI: 93YADCUH56J727510	
061	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL VW SAVEIRO, PLACA MYK-8929, CHASSI: 9BWEB05X734000022	
062	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL FORD COURIER, PLACA MXP-5397, CHASSI: 9BFNSZPPA5B979899	
063	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL CHEVROLET MONTANA, PLACA MYN-3935, CHASSI: 75187551	
064	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL CHEVROLET CORSA PICK (S/MOTOR E S/CAIXA), CHASSI: 3B103286	
065	DESCRIÇÃO: SUCATA DE DOIS TANQUES	
066	DESCRIÇÃO: UMA PIRÂMIDE DE SUCATA FERROSA	
067	DESCRIÇÃO: UMA SUCATA FERROSA DE ÔNIBUS	
068	DESCRIÇÃO: TRATOR DE PNEU VALMET	
069	DESCRIÇÃO: IVECO ÔNIBUS CITYCLASS NEOBUS (S/CAIXA), PLACA NOG-8136, CHASSI:932L68BOIB8430073	
070	DESCRIÇÃO: FIAT PALIO (S/MOTOR E S/CAIXA), PLACA OWE-7655, CHASSI: F5953966	
071	DESCRIÇÃO: AUTOMÓVEL VW KOMBI, PLACA MYS-9434, CHASSI: SP002532	
072	DESCRIÇÃO: ÔNIBUS DUCATO MINIBUS, PLACA HLC-9862, CHASSI 93W244M2362027865	

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2023.

**UDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Gorgonio Paes de Bulhões  
**Código Identificador:**C206087C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/06/2023. Edição 3046  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>